



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10980.009621/2003-77
Recurso nº 137.984 De Ofício
Matéria LANÇAMENTO DE OFÍCIO; COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA
Acórdão nº 204-03.240
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente DRJ EM CURITIBA/PR
Interessado BANCO BANESTADO S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO
E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES
MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS EXTINTOS.

COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. Deve ser cancelada a exigência de débitos objeto de compensação devidamente homologada pela Secretaria da Receita Federal em processos administrativos próprios.

Recurso de ofício negado.

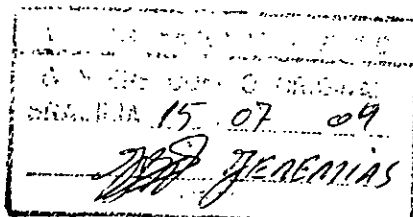
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

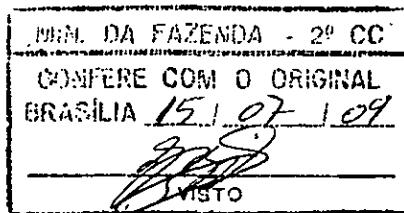
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Silvia de Brito Oliveira e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).





Relatório

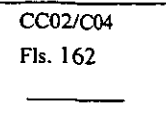
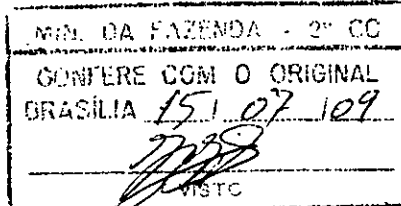
Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Curitiba/PR, *ipsis literis*:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 09.1.01.00-2002-00549-6 (fls. 01/03), foi lavrado, em 29/09/2003, o auto de infração de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF (fls. 52/58), que exige o recolhimento de R\$ 2.113.451,73 a título de imposto e R\$ 1.585.088,73 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. *O lançamento fiscal decorre da compensação indevida dos débitos de IOF sobre operações de crédito em geral, abaixo elencados, com o IOF sobre operações de crédito na descaracterização de Adiantamento de Contrato de Câmbio-ACC (Anexos I a VI), porquanto este era devido, foi corretamente recolhido e não constitui direito creditório passível de compensação, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento Fiscal (fls. 80/82) e detalhado no Demonstrativo do Recolhimento do IOF Referente à Descaracterização de ACC (fls. 59/63), Demonstrativo das Compensações de IOF Referentes à Descaracterização de ACC (fls. 64/76) e Demonstrativo dos Estornos nas Contas de IOF a Recolher (fls. 77/79), com infração ao disposto no art. 50 do Decreto nº 2.219, de 02 de maio de 1997 (Regulamento do IOF de 1997), art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 2º, V, do Decreto nº 985, de 1993, e Título 4, Capítulo 4 e Seções 2 (item 2, alínea a-I), 4 (item I, alínea "g") e 6 (item I, "g") do Regulamento anexo à Resolução nº 1.301, de 06 de abril de 1987, do Conselho Monetário Nacional:*

<i>fato gerador</i>	<i>25/01/1999</i>	<i>R\$</i>	<i>32.255,96</i>
26/01/1999.....	R\$	161.936,42	
27/01/1999.....	R\$	39.819,90	
28/01/1999.....	R\$	17.341,32	
29/01/1999.....	R\$	548.646,50	
01/02/1999.....	R\$	190.000,00	
04/02/1999.....	R\$	3.529,78	
26/02/1999.....	R\$	152.764,75	
12/03/1999.....	R\$	30.400,38	
12/03/1999.....	R\$	23.971,63	
12/03/1999.....	R\$	44.732,29	
12/03/1999.....	R\$	15.024,35	
16/04/1999.....	R\$	427,34	
23/04/1999.....	R\$	1.108,04	
05/07/1999.....	R\$	6.194,21	
05/07/1999.....	R\$	78.000,00	
08/07/1999.....	R\$	16.000,00	
09/07/1999.....	R\$	6.000,00	

2



23/07/1999.....	R\$	50.000,00
23/07/1999.....	R\$	24.336,00
30/07/1999.....	R\$	48.578,20
30/07/1999.....	R\$	324.809,45
04/08/1999.....	R\$	15.000,00
05/08/1999.....	R\$	13.053,97
03/09/1999.....	R\$	79.444,10
10/09/1999.....	R\$	659,98
07/07/2000.....	R\$	176.229,88
24/11/2000.....	R\$	3.076,24
01/12/2000.....	R\$	8.700,77
01/12/2000.....	R\$	1.410,27

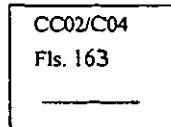
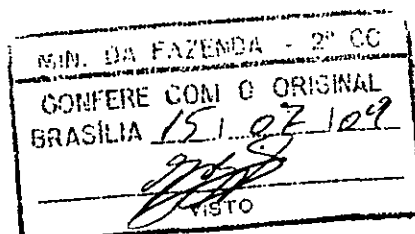
Regularmente intimada em 30/09/2003, a interessada, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 83), apresentou, em 28/10/2003, a tempestiva impugnação de fls. 85/89, instruída com os documentos de fls. 90/104, cujo teor é sintetizado a seguir.

Aduz que elaborou a planilha de fls. 95/96 para demonstrar que os débitos exigidos nos autos já foram compensados em processo diverso, tendo na coluna denominada "Compensação/IRPJ Saldo Negativo" indicado em qual Pedido ou Declaração de Compensação (fls. 98/104) teriam constado os débitos compensados de IOF.

Argumenta que o crédito tributário é extinto, além de outras formas, pela compensação, conforme previsto no art. 156, II, do CTN; que o art. 170 do mesmo diploma legal dispõe que a lei pode autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Alega que não há que se cogitar sobre a existência dos débitos de IOF lançados nos autos em face de se encontrarem extintos pelo instituto da compensação, até ulterior manifestação definitiva em contrário da SRF; que, sendo da índole do instituto da compensação a imediata extinção do débito, não é admissível o entendimento de que só passaria a gerar efeitos após a manifestação positiva da SRF; que a homologação da SRF, no campo da compensação, passa a ser condição resolutória, conforme disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, reputa-se perfeito e acabado desde o momento da sua prática, só passando a perder seus efeitos se a Fazenda posteriormente considerar, em decisão definitiva, que a compensação foi indevida ante a ausência de crédito; que o próprio fisco reconhece a compensação como forma adequada para a extinção do crédito tributário, pois permite que, ao se elaborar a Declaração de Compensação, por meio do sistema PER/Decomp, sejam informadas as compensação relativas aos lançamentos de ofício.

Reconhece que, por um equívoco, preencheu a Declaração de Compensação de maneira diversa àquela disposta nas instruções de preenchimento, pois informou as compensações efetuadas na ficha denominada "Débito" (valores correspondentes aos números de referência 13 a 20) ao invés de informá-las na ficha "Lançamento de Ofício"; alega que um equívoco no preenchimento da declaração passível de ser sanado não deve interferir no real objeto da



declaração, ou seja, a extinção da obrigação tributária pelo instituto da compensação.

Requer, ao final, que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente.

Em face da Portaria SRF nº 6.174, de 07 de dezembro de 2005, que alterou o Anexo V do Regimento Interno da SRF (aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005), veio o processo a julgamento por esta DRJ.

À fl. 109 consta despacho desta DRJ para a DRF-Curitiba, devolvendo o processo para que fosse informada qual parcela da exigência tratada nos autos foi considerada extinta, no Despacho Decisório e no Despacho Decisório Complementar, cientificados por via postal em, respectivamente, 12/11/2004 e 02/02/2005, por compensação com o saldo negativo do IRPJ do exercício de 2001, ano-calendário de 2000 (processo nº 10980.008678/2001-97).

Em resposta, a SECAT da DRF-Curitiba encaminhou telas de consulta no sistema SIEF, relativas a dados da compensação no processo 10980.008678/2001-97 (fls. 111/119).

À fl. 121/128, foi anexada cópia do Acórdão nº 9.437, de 14 de outubro de 2005, da 1ª Turma desta DRJ (processo nº 10980.008678/2001-97).

A DRJ em Curitiba/PR deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, em decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO EM DATA ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCOMP. DIFERENÇA ENTRE A MULTA DE OFÍCIO DEVIDA (75%) E A MULTA DE MORA (20%).

Tendo a compensação dos débitos de IOF exigidos nos autos sido homologada em processo diverso (10980.008678/2001-97), é de se manter nos autos apenas a diferença entre a multa de ofício devida (75%) e a multa de mora (20%) calculada sobre os débitos constantes das DComp apresentadas, naquele processo, posteriormente à lavratura do auto de infração em análise.

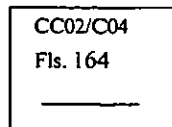
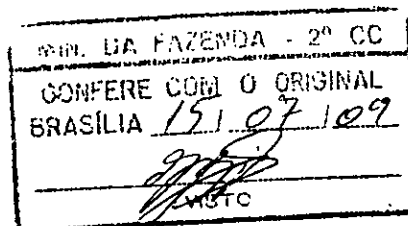
Lançamento Procedente em Parte

Após cientificada do Acórdão nº 06-11.952 (fls. 129/135), a contribuinte efetuou o pagamento da parte remanescente do auto de infração, conforme comprova o DARF de fl. 150.

Em atendimento ao art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e à Portaria SRF nº 375/2001, os autos foram remetidos a este Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento de Recurso de Ofício, tendo em vista que o crédito exonerado pela DRJ em Curitiba/PR ultrapassou o montante de alçada.

É o Relatório.

11 4



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Trata-se de Recurso de Ofício submetido à apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes por força do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e da Portaria SRF nº 375/2001.

Conforme relato supra, trata-se de auto de infração de IOF lavrado em decorrência de compensações indevidas dos débitos de IOF sobre operações de crédito em geral, elencados no relatório, com o IOF sobre operações de crédito na descaracterização de Adiantamento de Contrato de Câmbio-ACC.

Ocorre que tais débitos foram objeto de compensação com créditos relativos a saldo negativo de IRPJ, realizada por meio de Dcomp's, as quais foram devidamente homologadas pela Secretaria da Receita Federal, conforme comprovam os extratos de fls. 111/119.

Portanto, irretocável a decisão da DRJ em Curitiba/PR, tendo em vista a comprovada homologação das compensações realizadas pela contribuinte. Dessa forma, os débitos de IOF lançados por meio do auto de infração objeto destes autos foram extintos nos termos do art. 156, II, do CTN.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso de Ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


LEONARDO SIADE MANZAN